



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629712 - PR
(2014/0337750-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL STROPARO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. ARTIGO 4º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, havendo outro ato de revisão específico da própria administração, há renúncia à prescrição.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629712 - PR
(2014/0337750-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL STROPARO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. ARTIGO 4º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, havendo outro ato de revisão específico da própria administração, há renúncia à prescrição.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RENÚNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega, em síntese que, mesmo com a renúncia à prescrição pelo reconhecimento administrativo, deve-se considerar o reinício pela metade do prazo prescricional, e que no presente caso "o reconhecimento administrativo do direito pleiteado ocorreu em 16/07/2009 – data da Portaria 2449/2009, a qual revisou a aposentadoria do autor e estabeleceu, expressamente, efeitos financeiros retroativos a novembro/2006. No entanto, a presente ação somente foi proposta em 14/06/2012, mais de dois anos e meio após a Portaria 2449/2009, de 16/07/2012. Com efeito, o prazo prescricional para a cobrança judicial de parcelas pretéritas já havia se escoado desde 16/01/2012." (fls. e-STJ 850).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à

julgamento no órgão colegiado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O recurso especial da parte ora agravante trouxe pedido sucessivo de que, em não sendo declarada a ausência de prescrição, se reconheça que a prescrição contra a Fazenda Pública recomeça a contar da metade, quando interrompida, conforme determina o art. 9º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, considerando o marco inicial a data da Portaria 2449/2006, de 16/07/2009, houve a interrupção do prazo prescricional e, tendo em conta que o servidor teria dois anos e meio para ajuizar a ação, sua pretensão estaria prescrita.

No que tange à prescrição, verifico que a Corte local entendeu que:

Com base nesses atos normativos, o autor requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria em 25 de abril de 2008 (ev.7 -PROCADM5). A Portaria/PRHAE nº 4641/08, datada de 09 de abril de 2008, reconheceu a averbação do tempo de serviço resultante da aplicação do fator de insalubridade. O reconhecimento do pedido finalmente ocorreu com a Portaria PROGEPE nº 2449/09, datada de 16/07/2009, que altera a Portaria PRHAE nº 4928/92 passando a conceder aposentadoria com proventos integrais ao autor.

Observa-se, portanto, que a decisão de origem não destoou do entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que, em casos semelhantes ao dos autos, observando a mesma peculiaridade, - de que houve outro ato de revisão específico da própria administração - conclui-se que houve renúncia à prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).2. Esta Corte entende que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Precedentes.3. Hipótese em que o Regional, sem desconhecer aquela orientação jurisprudencial, atestou que, no caso concreto, a renúncia à prescrição não surgiu com a edição daqueles atos normativos, mas com o reconhecimento do direito autoral à revisão do ato de sua aposentadoria, mediante a conversão do tempo de serviço em atividade insalubre, pela Administração Pública, em 09/02/2009.4. A conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, em casos análogos, de que o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1612788/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS DECORRIDO O PRAZO. RENÚNCIA AO DIREITO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no REsp 1.218.863/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3/11/2014).3. No presente caso, a Corte de origem assentou que, "havendo edição de nova portaria de aposentadoria, revisando o ato concessório de aposentadoria com eficácia ex tunc, devido ao reconhecimento do tempo especial laborado no regime celetista, resta caracterizada nova renúncia à prescrição" (fl. 576, e-STJ), o que encontra sintonia com a jurisprudência firmada pelo e. STJ. (AgInt no REsp 1.555.248/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/5/2017) 4. Embargos de Declaração providos com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgInt no REsp 1674270/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 23/05/2019)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que o reinício do prazo recursal tem que observar, ainda, o disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que a prescrição não corre quando a demora for atribuída ao estudo e apuração da dívida feitos pela Administração. Assim, no entender daquela Corte, tendo, no presente caso, a Administração Pública assumido o dever de pagar as parcelas atrasadas, aguardando autorização do setor responsável, a hipótese enquadra-se na situação descrita naquele dispositivo legal.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 357-e):

No entanto, deve ser considerando, ainda, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único - a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, a partir do que consta na comunicação emitida pela Diretora da Unidade de benefícios da UFPR (evento 8 - OUT5), infere-se que a Administração Pública assumiu para si o dever de pagar as parcelas atrasadas, estando aguardando autorização. Nesse contexto, conclui-se que não se operou o reinício do prazo prescricional, uma vez que o setor próprio encarregado do pagamento da dívida estava envidando estudo da forma correta de apuração do crédito e a avaliação da situação de cada servidor.

A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal.

Sobre a referida Súmula, dispõe a doutrina:

Pode ocorrer [...] que a decisão recorrida analise de modo equivocado a norma jurídica, dando-lhe conteúdo e alcance que não possui, violando-a escancaradamente, mas aplique corretamente à hipótese em julgamento norma diversa da mencionada. Nesse caso, se a decisão recorrida se mantém por pelo menos um dos fundamentos, mesmo que houvesse recurso, a reforma da decisão em relação ao fundamento erroneamente invocado pelo julgador não mudaria o seu resultado. O fundamento invocado corretamente por si só é suficiente para sustentar a validade da decisão e, por isso, não deve ser admitido o recurso excepcional. Nesse sentido, a Súmula 283 do STF enuncia que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. (MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal. 1. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

No caso concreto, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo* segundo a qual a hipótese dos autos não pode ensejar o reinício do prazo prescricional em razão do disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32. Atraída, por analogia, a inteligência da Súmula nº 283 do STF, a impedir o trânsito deste apelo.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 629.712 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0337750-8

Número de Origem:

50267191420124047000 PR-50267191420124047000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL STROPARO

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL STROPARO

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022